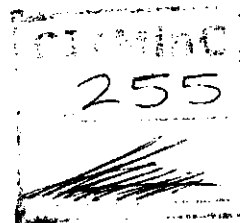




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA



PARECER Nº 011/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.045315/2013-69 – PRONAC 13-11506

INTERESSADOS: SCDC/MinC e Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo

ASSUNTO: Convênio SICONV nº 800365/2013

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III. Parecer favorável, com recomendações.

1. Nos termos do Despacho de fl. 253, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MINC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo (fl. 252) para prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe, celebrado entre a União (MinC) e a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo (fls. 216-224).

2. O Convênio foi celebrado em 05/11/2014, com prazo de vigência inicialmente previsto até 05/11/2015, tendo sido prorrogado *de ofício* (fls. 238-239) até 08/01/2016.

3. Por meio de registro no Siconv (fl. 241) e do ofício de fl. 242, instruído com os documentos de fls. 243-249, o conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais um ano, pelas razões mencionadas no Ofício.

4. A solicitação foi analisada pela SCDC, nos termos da Nota Técnica n. 01/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (fls. 250-251), que fundamentou a decisão favorável à prorrogação, consubstanciada no Despacho que encaminhou os autos a esta Consultoria (fl. 253).

5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

7. O Conveniente solicitou a prorrogação de prazo **tempestivamente**, de acordo com o previsto no art. 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Ademais, considerando que o convênio ainda está vigente, é possível sua prorrogação, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável, e que a prorrogação não acarreta lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Nesse sentido, foram juntadas aos autos informações sobre a execução do projeto até o momento e sobre os recursos já transferidos, além de avaliação técnica sobre essas informações, atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento em tela.

11. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta **questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.**

12. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, **o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.**

13. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente**, o que deve ser feito previamente à assinatura do termo aditivo. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

14. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da LRF.

15. **Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.**

16. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à **SCDC/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de janeiro de 2016.



DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública